SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275976 - GO (2026/0209159-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante afirma ter enfrentado de forma concreta todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou impugnação específica e suficiente para afastar o óbice de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.
5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia à parte demonstrar, de forma específica, inclusive mediante realização de cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses jurídicas formuladas no recurso especial, que a solução da controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60930902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 56b5f7c2-332b-456c-892c-ad4debafbf09

Tese de julgamento:

1.A ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.997.625/SE, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.793.235/SP, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 11.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 56b5f7c2-332b-456c-892c-ad4debafbf09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275976 - GO (2026/0209159-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante afirma ter enfrentado de forma concreta todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou impugnação específica e suficiente para afastar o óbice de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia à parte demonstrar, de forma específica, inclusive mediante realização de cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses jurídicas

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

formuladas no recurso especial, que a solução da controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1.A ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.997.625/SE, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.793.235/SP, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 11.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO LUIZ FERREIRA contra a decisão de fls. 756-763, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ.

A defesa, nas razões do recurso (fls. 768-781), sustenta, em síntese, haver impugnado adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Aduz que "*Quanto à Súmula 7/STJ, o AREsp não se limitou à fórmula genérica de “revaloração jurídica”. A peça explicou que a controvérsia recursal seria resolvida a partir de fatos já descritos no acórdão recorrido, sem necessidade de nova investigação sobre credibilidade de testemunhas, reconstrução da diligência ou reponderação de documentos*" (fl. 771).

Assere que "*O AREsp afirmou expressamente que os fatos relevantes eram incontroversos para fins recursais: o ingresso policial ocorreu sem mandado judicial; a diligência foi associada a denúncia anônima; e o suposto consentimento do morador não foi documentado por termo, gravação ou outro meio objetivo indicado no acórdão*" (fl. 772).

Ressalta que o agravo também impugnou o óbice da Súmula n. 282/STF *"em tópico próprio, sustentando que as matérias federais foram efetivamente devolvidas e*

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

examinadas pelo Tribunal de origem, ainda que o acórdão não tivesse reproduzido, de modo literal, todos os artigos indicados no Recurso Especial" (fl. 776).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento (Súmula n. 282/STF) e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa, de fato, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, consoante orienta a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, a impugnação dos motivos que obstaram o seguimento do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade de óbices processuais dissociada de refutação concreta.

Consoante ressaltado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não deu observância ao princípio da dialeticidade recursal, por deixar de atacar, de forma pormenorizada e concreta, os fundamentos da inadmissibilidade, sem apresentar cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, sua impugnação não pode ser feita de forma genérica, mediante mera alegação de inaplicabilidade ou de que a matéria é exclusivamente de direito. Exige-se a demonstração, com cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses jurídicas do recurso especial, de que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que não se verificou na espécie.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *2. Fato relevante. A agravante sustenta ter refutado pormenorizadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ,*

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

afirmando que as teses do recurso especial versam sobre matérias exclusivamente de direito: nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; violação do art. 156 do CPP por inversão do ônus da prova; e reconhecimento da continuidade delitiva nos termos do art. 71 do CP.

3. As decisões anteriores. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem pautada na incidência da Súmula n. 7/STJ; decisão monocrática no STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos, aplicando a Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou a dialeticidade recursal, com impugnação específica do fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi realizado cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a desnecessidade de revolvimento fático; e (ii) saber se alegações genéricas de que se cuida de matérias exclusivamente de direito são suficientes para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A agravante não trouxe argumentos novos nem impugnou, de modo específico e concreto, o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a reiterar teses e transcrever passagens sem demonstrar, com precisão, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A jurisprudência do STJ exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com cotejo entre os fatos fixados no acórdão e as razões recursais, para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ; a impugnação genérica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. O art. 932 do CPC/2015 reafirma o dever de impugnação específica, corroborando a necessidade de dialeticidade recursal para viabilizar o conhecimento do agravo.

9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a persistência da deficiência dialética nas razões do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é imprescindível cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o exame prescinde de revolvimento fático-probatório. 3. A mera afirmação de que as questões são exclusivamente jurídicas, desacompanhada de argumentação concreta, não satisfaz a dialeticidade recursal exigida para o conhecimento do agravo em recurso especial. Dispositivos

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

relevantes citados: CPC/2015, art. 932; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018

(AgRg no AREsp n. 2.997.625/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ÓBICES SUMULARES EM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices sumulares que fundamentaram a inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça).

2. O agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão negativa de seguimento, afirmando que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa ao standard probatório penal e à aplicação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, que a decisão teria aplicado indevidamente o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e que o recurso especial teria promovido distinguishing dos enunciados sumulares, além de alegar negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal) e pleitear, ao final, a absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente considerado inadmissível, por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se alegações genéricas sobre a natureza estritamente jurídica da controvérsia, sobre o controle do padrão probatório e sobre a existência de divergência jurisprudencial seriam suficientes para afastar a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, sem a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a demonstrar o desacerto da aplicação dos óbices sumulares, sob pena de incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

> ***6. Quanto à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a tese de insuficiência probatória e de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, e que, para afastar esse óbice, cabendo ao recorrente demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, o que não ocorreu.***
>
> *7. Em relação à Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, dado o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, que reconhece a especial relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica quando corroborada por outros elementos, além do agravante não indicar precedentes contemporâneos ou posteriores, nem proceder ao cotejo analítico ou à demonstração de distinção capaz de evidenciar divergência jurisprudencial ou ausência de uniformidade, o óbice sumular permanece hígido.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.196.942/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Em reforço, a despeito da alegação de que a deliberação das matérias controvertidas não envolveria reanálise probatória, para o STJ: "*[]* i*nadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.472.410/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Na mesma senda: "[] p*ara fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu*" (AgRg no AREsp n. 2.793.235/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ou seja, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia à parte demonstrar, de forma específica, inclusive mediante realização de cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses jurídicas formuladas no recurso especial, que a solução da controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório – o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

Ainda, conforme destacado no provimento agravado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*
>
> ***4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.***
>
> ***5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: 875763a2-ace2-4feb-8941-429c5766a80b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0209159-5

AgRg no AREsp 3.275.976 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 586580554 58658055420248090051

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUMBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO - GO041618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: BD731A6C-07ED-411D-AA04-1B5DFC636A00